



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**VENEZUELA: ANÁLISE DE UM PAÍS EM CRISE E A ENTRADA DE IMIGRANTES
REFUGIADOS PARA O BRASIL**

**MARCOS SANTOS FREIRE
KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE**

Aracaju/SE

2018

**MARCOS SANTOS FREIRE
KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE**

**VENEZUELA: ANÁLISE DE UM PAÍS EM CRISE E A ENTRADA DE IMIGRANTES
REFUGIADOS PARA O BRASIL**

.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

VENEZUELA: ANÁLISE DE UM PAÍS EM CRISE E A ENTRADA DE IMIGRANTES REFUGIADOS PARA O BRASIL

MARCOS SANTOS FREIRE¹

KARINA FERREIRA S. DE ALBUQUERQUE²

RESUMO:

A entrada de imigrantes refugiados para o Brasil torna-se cada vez mais um problema recorrente com o ingresso de aproximadamente quarenta mil venezuelanos somente no estado fronteirisso de Roraima que, fogem da crise de abastecimento de alimentos, do colapso dos serviços públicos, de um mercado de trabalho escasso, da inflação de seu país e das precárias condições de vida. Contudo, apesar do auxílio dado, é perceptível constatar que o Estado ainda não tem uma organização estrutural adequada para resolução desse problema. Nos serviços essenciais como no da saúde, há uma sobrecarga dos hospitais com a constante falta de medicamentos, gerando novos surtos e epidemias e contrariando assim a proteção constitucional e universal à saúde, que a reconhece como direito de todos e dever do Estado à luz do art. 196 da CF/88 e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, elencado pelo art. 1, inciso III, como obrigação garantista assegurando o bem estar social de todos para assim viver com dignidade. Esse exame aprofundado visa contruibuir para uma sociedade mais justa e igualitária no que tange à regularização de estrangeiros no país, compondo medidas sociais de combate à xenofobia e demais preconceitos para que não haja mais afronta aos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Imigrantes refugiados. Princípio fundamental. Saúde. Venezuelanos.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes- UNIT. Email: marcossantosf@hotmail.com

² Professor(a) Orientador(a) do Curso de Direito da Universidade Tiradentes- UNIT. Email: karinaalbuquerque@ig.com.br

MARCOS SANTOS FREIRE
KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE

ABSTRACT:

The entry of refugee immigrants into Brazil is increasingly a recurring problem with the entry of approximately forty million Venezuelans into the border state of Roraima only, who escape the crisis of food supply, the collapse of public services, a labor, the inflation of his country and the precarious conditions of life. However, despite the aid given, it is noticeable that the State does not yet have an adequate structural organization to solve this problem. In essential services, such as in health care, there is an overload of hospitals with the constant lack of medicines, generating new outbreaks and epidemics, and thus contradicting the constitutional and universal protection of health, which recognizes it as the right of all and the duty of the State in the light of Art. 196 CF / 88 and the fundamental principle of the dignity of the human person, listed by art. 1, item III, as a guarantor obligation ensuring the social well-being of all in order to live with dignity. This in-depth examination aims to build a more just and egalitarian society with regard to the regularization of foreigners in the country, composing social measures to combat xenophobia and other prejudices so that there is no longer an affront to Human Rights.

Keywords: Human rights. Refugee immigrants. Fundamental principle. Health. Venezuelans.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, por sua territorialidade extensa, pela sua diversidade de povos e culturas, atualmente vem passando por uma série de problemas relacionados à imigração por outros povos latino-americanos. Sendo assim, constitui-se na abordagem do tema em sua total importância a problemática da Venezuela, que, ao sofrer grave crise político-econômica, acaba contrariando as normas internacionais de direitos humanos. Firmadas pelos tratados e convenções, essas normas dão garantia à vida, liberdade, expressão, trabalho, educação, saúde, entre outros direitos inerentes ao ser humano e são de suma importância, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia ou qualquer outra condição, conformemente adotadas para evitar possíveis atrocidades. A exemplo de constituinte dessas normas temos a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com o objetivo de resguardar os direitos civis e políticos como o da personalidade jurídica, proteção da honra, integridade pessoal, reconhecimento à dignidade entre os países membros da Organização dos Estados Americanos.

Perante isso, a Organização das Nações Unidas (ONU), em que o Brasil é país membro no processo de tomadas de decisões, passou a utilizar regras mínimas de proteção aos direitos mais fundamentais do ser humano, sendo eles a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança. Tais preceitos também estão contidos no Direito Internacional dos Refugiados que ao encontrar violações aos Direitos Humanos, com conflitos armados ou guerras dá-se o refúgio a essas pessoas necessitadas de amparo.

O Brasil é um país acolhedor em relação aos imigrantes refugiados, porém, é bastante visível que com relação ao tema, há uma escassez doutrinária, propõe-se assim, a análise do Direito Internacional dos Imigrantes Refugiados da Venezuela e a sua inserção no território nacional brasileiro. Pretende-se analisar os inúmeros questionamentos quanto a vivência desses imigrantes refugiados em seu país acolhedor, como por exemplo: suas condições de vida e quais principais motivos para a fuga desenfreada do seu país de origem? Qual tratamento e medidas que o governo brasileiro pretende adotar para com os imigrantes? Como as Organizações Internacionais enxergam a crise na Venezuela e a concentração de imigrantes no

Brasil? Através desses questionamentos, a obtenção de respostas faz-se necessária observando assim se a legislação vigente brasileira está apta e propensa para o recebimento de novos povos, investigando profundamente o tratamento que estes recebem de acordo com a Constituição Pátria.

Em suma, as consequências dessa explosão de fluxo migratório são imensas. Para os países de partida, há um envelhecimento da população, uma estagnação econômica e uma escassez da mão-de-obra gerado por um desequilíbrio social, pois, é notável que a maioria dos imigrantes são jovens. Para os países de acolhimento, é observável o aumento populacional drástico, mas também devido ao excesso de mão-de-obra acarreta a alta taxa de desemprego, o que muitas vezes acomete a existência de uma disparidade na remuneração de um estrangeiro em comparação a um nativo, sendo esta primeira mais barata. Há um elevado grau de crimes de ódio (xenofobia, racismo, preconceitos) e uma segregação, aumento de pobreza e número de pedintes.

O tema tem o intuito de demonstrar que a segurança e proteção aos estrangeiros devem ser de forma igualitária, tanto entre eles quanto entre eles e os brasileiros natos, e, que os seus direitos deverão ser respeitados conforme aduz a nossa Constituição e nos tratados de Direitos Humanos. Dessa forma, muitos avanços deverão ser alcançados para combater e proibir o tratamento desumano a que estão submetidos. E esta é a relevância deste artigo.

O artigo utiliza-se de metodologia bibliográfica e documental, realizado por meios de pesquisas que abordam o tema apresentado, tal como o documentário intitulado "As origens da crise na Venezuela". O presente artigo parte-se do método de pesquisa hipotético-dedutivo.

2. DA VENEZUELA E SUA CRISE POLÍTICA- ECONÔMICA

A Venezuela ou República Bolivariana da Venezuela é uma república federal presidencialista, tendo como atual presidente Nicolas Maduro, em que é regido pela sua última constituição promulgada em 1999. Esta Constituição deu como características as existências de 5 poderes sendo eles: executivo, legislativo,

judiciário, cidadão e eleitoral. É importante observar que é um país de modelo político e econômico socialista, sendo que este modelo ganhou notável força com a presidência de Hugo Chaves que começou a exercer seu mandato no mesmo ano da nova Constituição (1999) e prometera redistribuir a riqueza do país para os mais pobres, implantando o que ele chamava de “socialismo do século XXI”.

De fato, com tudo que ocorre na Venezuela, é perceptível o declínio social e econômico que, antes era vista como um dos 20 países mais ricos do mundo devido as suas inúmeras reservas de petróleo, biodiversidade e reservas naturais. Ora, o que levaria em tão pouco tempo, um país com tantos recursos a ter uma crise tão grande em todos os seus setores? Drasticamente o sistema político implantado tem sua parcela de culpa, levando aproximadamente 4 milhões de pessoas aos países fronteiriços como Colômbia e Brasil em busca de alimentos, saúde, segurança, moradia e direitos básicos restringidos pelo regime ditatorial de Nicolas Maduro, sucessor do então presidente falecido Hugo Chaves.

Há de se observar também que no governo Chavista, houve a nacionalização das indústrias, um prévio controle de preços, uma crescente inflação e, somatório a tudo isso, a destruição da economia do país. Os índices de pobreza bateram nos 82% onde nem sequer existiam mais produtos nos supermercados para demanda da população, sem falar nas inúmeras torturas e perseguições políticas aos opositores, cabendo ao Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas) a análise da mesma que é considerado “estado de exceção e emergência econômica”.

3. CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

O fluxo migratório estrangeiro, provocado pela restrição de direitos vem aumentando exponencialmente no mundo e no Brasil a cada dia. Contudo, anteriormente as primeiras manifestações de política migratória brasileira eram de

combate às etnias negras, asiáticas ou indígenas, tendo maior repressão na era Vargas³ e no regime militar⁴.

Cenário atual este bastante divergente de eras passadas, pois o Brasil é pioneiro em uma política migratória de abertura de suas fronteiras, principalmente com o advento da Lei de Migração (lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017)⁵, que amplia os direitos dos imigrantes e facilita o processo para que consigam seus documentos regularizando assim sua situação no país. É importante salientar que nossa constituição é garantista e logo no caput do seu art. 5º da mesma, assegura a igualdade entre nacionais e estrangeiros.

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...].

Com relação ao princípio da igualdade expresso na nossa Constituição, o autor citado acredita que:

[...]opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, 3 basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65)

Além da igualdade contida em nossa constituição, a mesma está rodeada por outros princípios tais como o da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais como expresso nos artigos abaixo:

³ Era Vargas foi o período do governo de Getúlio Vargas (1930-1945) compreendendo a Segunda e a terceira república ou estado novo. Foi um período nacionalista, anticomunista e de centralização do poder.

⁴ Regime Militar é uma forma de governo autoritário e nacionalista, instaurado no Brasil no período de (1964-1985) com intuito de promover a queda de João Goulart.

⁵ A lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 foi criada a partir do projeto de Lei (PL 2516/2015), de autoria do Senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) e contou com a participação de órgãos governamentais em âmbitos federal, estadual e municipal, organizações internacionais, da sociedade civil e de acadêmicos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse ponto, entende Marshall (1949) que a cidadania traduz-se por obrigações e direitos inerentes à condição do cidadão, ou seja, sua participação integral do indivíduo na comunidade política. Esse conceito foi-se modificando ao longo do tempo, não se tornando direitos e deveres meramente políticos, mas sim de forma mais abrangente, englobando além dos políticos, os direitos sociais e os direitos civis. Com relação ao princípio da dignidade humana, têm-se por sua primordial natureza que os direitos dos cidadãos sejam respeitados conseguindo assim condições mínimas para a vivência com dignidade.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

A prevalência dos direitos humanos é um princípio que rege as relações externas e internas do Estado brasileiro. Acredita Carvalho (2008, p.661) que: “o princípio da prevalência dos direitos humanos situa o homem como destinatário do direito internacional”. Sendo assim, o princípio da prevalência dos direitos humanos constitui em um importante direito fundamental para resoluções de conflitos adequando as normas internacionais ao ordenamento jurídico interno.

Segundo Lopes (2009) é possível restringir direitos constitucionais desde que respeitadas os direitos humanos nas relações internacionais, os valores de reciprocidade da comunidade internacional, a proibição do retrocesso histórico, a razoabilidade, a proporcionalidade e o direito ao pertencimento de todo cidadão do mundo. A questão é que, o antigo Estatuto do Estrangeiro desrespeitava os direitos humanos em seu teor e tratados em que o Brasil é signatário como podemos citar a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Com a lei de migração, surgem novos questionamentos tais como, quais serão as mudanças em relação ao antigo “Estatuto do Estrangeiro”⁶? Haveria uma fragilização do poder da Polícia Federal? A facilitação da entrada desses imigrantes/refugiados acarretariam no aumento de armas e drogas ilegais no país tal como em contrapartida, o aumento da violência? Bom, sobretudo, além de facilitar a documentação necessária para a permanência do imigrante no Brasil, ao mercado de trabalho e serviços públicos, permite manifestações políticas, reuniões políticas e associações a sindicatos, proteção contramedidas coercitivas por estar irregular no país, repúdio a discriminação e xenofobia e tratamento a brasileiros residentes no exterior.

Para Ventura (2014), sobre as política migratória brasileira [...] “é falso pensar que o Brasil não possui uma política migratória. Evidente que ele não possui uma política restritiva, de controle ostensivo de fronteira, como é o caso da Europa e dos Estados Unidos. No entanto, embora fragmentada, opaca e casuística, nossa política existe, e garante a mesma discricionariedade absoluta do Estado da época da ditadura”.

Ainda para Ventura, sobre a Lei da Migração ser aprovada depois de sofrer alguns vetos pelo presidente Michel Temer, acredita-se que:

A lei é inegavelmente um grande avanço. É óbvio que uma norma que teve unanimidade no Senado Federal em 2017 no contexto de polarização política que vivemos não é ideal do ponto de vista dos direitos dos migrantes. Mas podemos falar em avanços, sobretudo porque a legislação deixa de falar em estrangeiros, que era a expressão utilizada pelo Estatuto do Estrangeiro, reduz significativamente a discricionariedade do Estado brasileiro em relação a permanência dos imigrantes no Brasil, reconhece direitos antes não reconhecidos, melhora a sistemática de concessão de vistos e não proíbe a regularização migratória que era o grande problema do antigo Estatuto.

É inegável as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migração, antevisto que, o estatuto do estrangeiro foi criado em uma época militar, pelo então comandante General Figueiredo, trigésimo presidente do Brasil, no governo de 1979 a 1985. O estatuto do estrangeiro tinha um teor mais protecionista

⁶ Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), é a lei que regulava as regras da migração para o Brasil, tem caráter protecionista e defensivo, principalmente com relação à segurança nacional e aos naturais. Conflita com tratados internacionais de Direitos Humanos dirigidos pela ONU.

e se preocupava mais com a segurança nacional e os naturais presentes no país, ia muito contra os entendimentos da ONU, em que o Brasil é signatário, como demonstram os artigos abaixo desse estatuto.

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais;

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional;

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Logo nos seus primeiros artigos, o Estatuto do Estrangeiro demonstra medidas protecionistas ao Estado movidas pelos viés das Forças Armadas na alçada do Poder Legislativo do país. O imigrante, por este estatuto é visto como um estranho, como uma ameaça à segurança nacional diferente da nova lei que cuida para que os imigrantes não sejam vitimados pela xenofobia e demais tipos de discriminação, com traduz o inciso II, IV, IX, X do art. 3 da Seção II, Dos princípios e garantias como será abordado logo abaixo.

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II - repúdio e prevenção à xenofobia⁷, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos

⁷ Xenofobia pode ser caracterizado como uma aversão, medo ou antipatia a estrangeiros de diferentes culturas, hábitos ou religião. As hostilidades com os imigrantes venezuelanos tornam-se uma crescente no estado de Roraima.

quais a pessoa foi admitida em território nacional;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

É consideravelmente observável a preocupação da Lei de migração para com o estrangeiro. No seu inciso II e IV do art. 3º há um caráter preventivo e contrário a qualquer tipo de preconceito. Já em seus incisos IX e X, têm-se uma idéia de igualdade, aproximando o imigrante estrangeiro à nossa cultura com o objetivo de inserção em nossa sociedade, para que assim consiga melhores meios de subsistência.

Outro ponto importante da nova lei é com relação à expulsão, deportação e repatriação tal como em relação aos vistos. No primeiro caso, o estrangeiro em situação irregular no Brasil de forma alguma poderá ser preso, terá toda a assistência jurídica pátria e responderá em liberdade. Também não poderá ser deportado ou repatriado se, houverem condições, no seu país de origem, que coloquem sua vida em risco. No segundo caso, foi concedido visto de 1 ano ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, tal como está expresso no artigo abaixo.

Art. 3º [...]

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas;

Porém, apesar do Brasil ser um dos primeiros países a adotar medidas de apoio aos imigrantes, ainda peca no fato de ser o único país sulamericano que ainda não garante direitos políticos de votação aos imigrantes na esfera municipal, regional

ou nacional. Esse tipo de modificação só pode ser feita por uma Proposta de Emenda Constitucional, sendo incabível a entrada na lei de migração.

O surgimento da nova Lei de Migração, é observável um grande avanço nas questões migratórias do país agora com ênfase na garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que por aqui transitam, quanto para os brasileiros que vivem no exterior, mesmo que este dispositivo legal sancionado pelo Presidente da República, venha sido acompanhado por tantos vetos.

4. DA POLÍTICA BRASILEIRA E A ENTRADA DE IMIGRANTES VENEZUELANOS

A entrada massissa de imigrantes refugiados acarretou numa corrida do governo brasileiro para amenizar essa problemática. Após visita do presidente Michel Temer à Boa Vista- RR, foi criado um “comitê nacional” para gerir os 40.000 mil venezuelanos no estado, a qual terá um maior repasses de recursos devido à sua situação. Esses recursos serão principalmente destinados as áreas da saúde, educação e segurança pública. Nesta última, com um significativo aumento na violência e na taxa de homicídios, como apontam dados da Polícia Civil, que mostram que em 2017, com os recorde nos pedidos de refúgio, existiam uma margem de 56 crimes cometidos por Venezuelanos, tendo 119 como eles no pólo de vítimas sendo o furto o crime mais cometido, propriamente pelas condições de vida a que estão esses refugiados.

O senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), relator do projeto no plenário acredita que:

Em um mundo no qual se fala de muros, impedimentos e restrições, nós estamos indo justamente na direção contrária. a gente procura mostrar que a integração, a globalização não é somente econômica, é a globalização da convivência entre os povos.

Segundo os dados da PF, nos últimos meses de 2017 aproximadamente 22 mil venezuelanos pediram refúgio ao Brasil, e 8 mil entraram com pedido de

residência fixa sendo que nenhum foi atendido. Com relação à saúde pública de Roraima, chegou-se a um ponto caótico, em que foi necessário um plano de parceria entre os municípios de Boa Vista, Pacaraima⁸ e o governo federal para ampliar a assistência hospitalar para os venezuelanos. Esse plano foi realizado na própria Boa Vista contando com a participação da então governadora de Roraima, deputados federais, secretário estadual da Saúde e autoridades de Pacaraima.

No entendimento do Ministro da Saúde, Barros (2018), com relação ao mesmo plano de parceria firmado em Boa Vista, o Ministério da Saúde não executa os serviços de saúde, apenas ficando na obrigatoriedade de repassar os recursos e fiscalizar as atividades. Podendo, com a admissão do plano de ações, ter um maior controle sobre as unidades hospitalares e suas necessidades. Ele ainda declara que “não havia uma organização em relação as assistências de atendimento aos venezuelanos imigrantes. Agora as competências serão especificadas para os municípios e o estado, mantendo o foco nos venezuelanos.”

Acontece que, a maioria dos venezuelanos que entram no Brasil por suas fronteiras procuram trabalho imediato, para satisfazer suas necessidades. Porém, com o visto de turista, eles ficam impedidos de trabalhar, sendo como alternativa, a solicitação do pedido de refúgio, obtendo assim um protocolo provisório para poder trabalhar legalmente no país aguardando a decisão sobre o refúgio.

A solução encontrada pelo governo a priori, foi o oferecimento de residência temporária de até dois anos para os venezuelanos, como requisito necessário, a desistência do pedido de refúgio, o que seria dificilmente acolhido pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare). O governo também adotou medidas como apoio para a assistência humanitária, aumento no patrulhamento das fronteiras e, um encaminhamento de venezuelanos para outros estados, talvez com o intuito de “desafogar” o que ocorre em Roraima. É importante observar que essas medidas foram tomadas à pressas, devido a inércia do governo em organizar ou ter um planejamento adequado a um problema que já começara a acontecer a alguns anos

⁸ A maioria dos refugiados venezuelanos chegam por esse pequeno município, que tem aproximadamente 16.000 habitantes e vão em direção a Boa Vista, como destino final.

atrás. Porém, a acolhida humanitária seria a solução mais plausível para essa questão dos imigrantes.

Outro caso muito comum em Roraima é o da prostituição como forma de sobrevivência em que jovens venezuelanas, conhecidas como “ochenta” em alusão ao valor do programa, optam pela prostituição para poderem comprar alimentos na cidade de Boa Vista. Muitas delas desconhecem as doenças sexualmente transmissíveis e, muitos dos familiares desconhecem a entrada delas nesse meio.

O atual presidente do Brasil, Michel Temer, afirmou que: “o Brasil não vai deixar os venezuelanos passarem fome, nem impedir que tenham acesso aos serviços de saúde”, e que, o governo está fazendo documentos de identidade provisórios. Claro, esses documentos provisórios, ainda continuam sendo inaptos para características de votação desses imigrantes, tornando-se eleitores apenas ao se naturalizarem.

5. DA ONU, MEDIDAS INTERNACIONAIS ADOTADAS E DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar de especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU) afirmarem para a Promoção da Ordem Internacional, Democrática e Equitativa que na Venezuela não existe uma crise humanitária, e que esse termo seria apenas utilizado para uma intervenção no país com o intuito de derrubada do governo, é observável uma preocupação das comunidades internacionais a respeito do país. Pelos dados do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), nos últimos 4 anos já somam 22 mil solicitações de refúgio de venezuelanos somente para o Brasil.

É importante observar que, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹, considera-se essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as

⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948 observando e alçando todos os direitos humanos básicos. Considerado importante marco pós segunda guerra mundial, têm por principal objetivos promover a paz e a democracia em conjunto com o fortalecimento dos direitos humanos.

nações, evitando a tirania e a opressão e respeitando os direitos e liberdades fundamentais do ser humano. Consta na Declaração, como alguns dos seus principais artigos:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 3º Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 5º Ninguém será submetido a tortura¹⁰ nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

No art. 1º da presente Declaração, há uma semelhança com o princípio da igualdade contido em nossa Constituição Federal de 1988. Nesse artigo, informa o enunciado que, todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, religião, sexo, idade, cultura, etc. Todos os cidadãos devem manter uma conduta positiva, de boa fé para com o próximo, tendo consciência que é livre e responsável pelos seus atos. Contudo, é visível que muitas pessoas ainda não têm seus direitos respeitados, sendo esse artigo importante válvula de conscientização sobre o direito de cada um.

Com relação ao art. 3º do mesmo documento legal, traduz que o direito à vida é a base de todos os outros direitos humanos. Esse direito, de natureza tão importante, têm a finalidade de resguardar a existência humana condenando os Estados que assim o infringir. É o direito de ser digno e feliz, em que todos os outros demais direitos se curvam para que haja uma justiça social.

No art. 5º, dá-se enfoque à proibição de tortura por todos os estados-membros da ONU. A tortura é considerada atualmente a violação mais degradante e a principal afronta aos direitos humanos, tendo a finalidade inicial desse artigo a erradicação á escravidão e genocídios. É importante destacar que, apenas a jurisprudência europeia conceituou o que é tortura, tratamento desumano e tratamento degradante sendo a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) como primeiro órgão a definir esse crime na análise do Caso Grego.

¹⁰ A tortura é considerada violência ou ameaça grave que provoca intensa dor física ou sofrimento mental. No nosso ordenamento jurídico, a tortura é equipara aos crimes hediondos na Lei 8.072/90.

Obersevando alguns dos principais artigos da declaração, fazendo contraponto pelo que ocorre atualmente na Venezuela, há uma afronta diretamente a esses direitos. A população venezuelana sofre constantes perseguições políticas e com o aumento da repressão, há uma solicitação massissa de asilo político nas embaixadas de Chile, Panamá, Colômbia, Brasil.

Para a conselheira do CNDH (Conselho Nacional de Direitos Humanos), Asano (2017), admite que “a falta de articulação e resposta dos governos municipais, estadual e federal, é o principal motivo para a crise humanitária no Brasil”. Ainda para ela, “há conflito entre população local e imigrantes no que diz respeito à segurança pública, uso dos serviços de saúde, xenofobia. Isso tudo está sendo provocado, em boa medida, pela falta de resposta e articulação dos governos.”

Com a crise econômica instaurada na Venezuela, muitas crianças estão sofrendo com desnutrição, obrigando ao Fundo das Nações Unidas para a Infância, o pedido de assistência rápida para alcançar a população mais vulnerável. Em comunicado, a agência da ONU disse que “Enquanto cifras precisas não estão disponíveis (...), há sinais claros de que a crise está limitando o acesso das crianças a serviços de saúde de qualidade, assim como a medicamentos e alimentos”. Segundo o relatório “Estado da Segurança Alimentar e da Nutrição no Mundo 2017”, preparado por diversas agências da ONU, observou que na Venezuela, a desnutrição subiu de 10,5% em 2004-2006 para 13% em 2014-2016. A agência da ONU informou estar trabalhando com o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Nutrição e a sociedade civil venezuelana para fortalecer e expandir o controle sobre a nutrição no nível comunitário e fornecer serviços de recuperação nutricional por meio de organizações parceiras.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, analisando os objetivos propostos do presente artigo concluiu-se que é necessário ao imigrante, sendo refugiado ou não, uma proteção do Estado acolhedor tal como as garantias para que ele tenha o amparo legal

suficiente para sua reestruturação, retornando assim ao seu país de origem com sua dignidade intacta. Observou-se que, além de oferecer condições e estabelecer medidas, é importante entender a conjectura política dos dois países tal como as suas leis constituintes vigentes para dar prosseguimento a uma solução permanente, tendo como a principal, a regularização da entrada desses imigrantes ao Brasil.

Essa regularização seria concretizada pela autorização de residência temporária ou permanente, verificando alguns requisitos necessários. Para a residência permanente, seria essencial que o estrangeiro tenha alguma relação ou vínculo com o país como o casamento com um nacional ou união estável, já para a permanência temporária, seria necessário reconhecimento da finalidade de sua residência no país, encontrando-se este nas circunstâncias laborais ou em razão de estudos, pesquisas, etc. A autorização da residência temporária tem um prazo máximo de dois anos podendo ser prorrogada em casos específicos. Seria de suma importância que a taxa para os requerimentos dessa autorização fossem pífias ou inexistentes, para que no caso dos imigrantes e refugiados, não atrapalhasse ainda mais a busca por uma condição de vida mais justa e igualitária.

Como soluções apontadas, é necessária uma maior destinação de recursos para os Estados afetados com a maior entrada de imigrantes venezuelanos para que, seus principais serviços básicos mantenham a ordem e a sua estrutura. O apoio governamental nesses casos têm uma eficácia direta na problemática e a superlotação tanto nos hospitais quanto nos abrigos temporários faz mister a necessidade de uma equipe especializada no atendimento a essas pessoas carentes.

Sobre a prostituição que ocorre em Roraima, mais especificamente em Boa Vista, sendo esta como forma escolhida por algumas jovens venezuelanas para obtenção de mantimentos e para sua sobrevivência, é importante uma maior campanha de conscientização do governo para com as doenças sexualmente transmissíveis assim como, uma maior demanda de preservativos nos postos de saúde. Afim de evitar abusos infantis e aliciamento de menores, seria notável uma política de prevenção nas escolas, tornando educadores como parte direta e responsáveis por alertar familiares, indentificar e denunciar os casos.

O aumento no índice criminal também deve ser veementemente combatido.

Devido ao aumento significativo da taxa de criminalidade, é indispensável uma reformulação na segurança pública do estado, cabendo a autoridade policial, polícia militar e segurança pública um treinamento adequado para tratar essas questões com esses grupos de imigrantes refugiados. É importante salientar que, o objetivo de tal treinamento é oferecer maior segurança tanto para os estrangeiros como para os nativos, sem ir contra seus princípios e direitos fundamentais afim de evitar uma possível punição injusta. Maiores verbas deverão ser auferidas para que esse setor tenha condições de alcançar a todos, tanto brasileiros natos quanto a estrangeiros.

A educação é outro ponto importante, é imprescindível para a inclusão deste grupo um contato amplo com a língua portuguesa, ou seja, um melhor ensinamento nas escolas e determinados lugares de apoio com orientadores capacitados tornando mais acessível. Também é importante que o inverso seja feito, que a população local nativa tenha maior contato com a língua espanhola, afim de que o entendimento entre os dois lados seja mais produtivo, acarretando numa maior facilidade na obtenção de emprego pelo estrangeiro.

É necessário também o fornecimento de documentos provisórios fundamentais e a coleta de informações, afim de fazer um mapeamento social em observância com as desigualdades e demais fatores de riscos. Como elenca a lei de migração, a acolhida humanitária é a forma mais consciente de fornecer a esses povos uma vida digna, com a promoção da entrada e a regularização documental para a sua permanência no país.

Como consequência desse estudo aprofundado, espera-se que as condutas dos nativos brasileiros em relação aos estrangeiros seja pacífica, deixando as divergências culturais de lado, aprendendo uns com os outros e combatendo eventuais discriminações que impeçam o bem estar e o desenvolvimento social. É importante o trabalho conjunto da Polícia Federal e do Exército para proteção territorial, claro que, sem fechamento das fronteiras para os necessitados acentuando e garantindo assim, as condições fundamentais dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

Livros

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração O Estatuto do Estrangeiro em uma Perspectiva de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Nuris Fabris, 2009.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

Artigos

VAINER, C. B. **Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história de políticas migratórias**. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

Internet

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7.876**, de 13 de junho de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141497>. Acesso em: 29 de maio. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - LEI Nº 13.445**, DE 24 DE MAIO DE 2017 – Veto. Brasília, 2017. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>>. Acesso em: 27 de maio. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.445**, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 29 de maio. 2018.

COSTA, Emily; BRANDÃO, Inaê; e OLIVEIRA, Valéria. **Fuga da fome: como a chegada de 40.000 mil venezuelanos transformou Boa Vista**. G1 RR 05/02/2018 08h24 . Disponível em: < <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fuga-da-fome-como-a-chegada-de-40-mil-venezuelanos-transformou-boa-vista.ghtml>> Acesso em: 26 de maio. 2018.

MENDONÇA, Heloísa. **Com 40.000 venezuelanos em Roraima, Brasil acorda para sua 'crise de refugiados'**. El País. São Paulo 18 FEV 2018 - 09:10 CET. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html> Acesso em 21 de maio. 2018

SCORCE, Carol. **Roraima, o epicentro da crise humanitária dos imigrantes venezuelanos**. Carta Capital. São Paulo. 02 fevereiro de 2018- 00h:30. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/roraima-o-epicentro-da-crise-humanitaria-dos-imigrantes-venezuelanos>> Acesso em 21 de maio. 2018

VENTURA, Deisy. **Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros**. UOL Notícias, 03 de maio de 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniaocoluna/2014/05/03/politica-migratoria-brasileira-deixa-estrangeiros-em-situacao-precaria.htm>>. Acesso em: 27 de maio. 2018.

Autoria Desconhecida

Crise econômica na Venezuela agrava desnutrição entre crianças, alerta UNICEF. ONUBR- Nações Unidas no Brasil, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crise-economica-na-venezuela-agrava-desnutricao-entre-criancas-alerta-unicef/>>. Acesso em: 21 de maio. 2018.

Não há crise humanitária na Venezuela, diz especialista em direitos humanos da ONU. Opera Mundi, Caracas. 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/geral/48906/nao+ha+crise+humanitaria+na+venezuela+diz+especialista+em+direitos+humanos+da+onu.shtml>>. Acesso em: 27 de maio. 2018.